



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10939/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza

Interessada: Arlinda Maria da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02939/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Arlinda Maria da Silva, matrícula n.º 1636-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 06/2009, fl. 05, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 75/76.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 15 de setembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10939/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10939/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Arlinda Maria da Silva, matrícula n.º 1636-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 66/67, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.239 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de envio da cópia da publicação do ato de inativação em periódico oficial, haja vista a ausência da mencionada peça no presente álbum processual, e de apresentação de esclarecimentos acerca da correta data de admissão da servidora, ante a divergência entre a certidão administrativa anexada aos autos, fl. 15, e a portaria de nomeação, fl. 14.

Realizada a citação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fls. 69/70, este enviou defesa, fls. 71/72, onde alegou, sinteticamente, a ocorrência de erro na certidão, pois, naquele documento, deveria constar o ano de 1989 e não de 1998 como data de admissão da servidora.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os seus especialistas, com base na aludida peça contestatória, elaboraram relatório, fls. 75/76, evidenciando o esclarecimento da falha atinente ao período de admissão da aposentada, tendo em vista a nova certidão apresentada. Entrementes, repisaram a necessidade de encaminhamento, pela autoridade responsável, da publicação da Portaria n.º 06/2009.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 78, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 79.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10939/15**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante destacado pelos especialistas da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 75/76, verifica-se a necessidade de envio da publicação da Portaria n.º 06/2009, fl. 05, referente ao ato de inativação da Sra. Arlinda Maria da Silva, Portaria n.º 06/2009, pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a esta Corte assinar prazo à referida autoridade, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 06/2009, fl. 05, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 75/76.

2) INFORME à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:25



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO